



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 025, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, obre o Processo Legislativo nº 212/2025, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis localizados em vias públicas que apresentem deficiência na prestação de serviços urbanos básicos no Município de Patrocínio/MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 212/2025, de iniciativa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU para proprietários de imóveis localizados em vias públicas que apresentem falhas na manutenção urbana, tais como irregularidades graves na pavimentação, deficiência de iluminação pública ou outras situações que comprometam a segurança, trafegabilidade e bem-estar dos moradores.

A proposição estabelece critérios para requerimento da isenção, prevê prazo para vistoria pelo Poder Executivo e dispõe que, não sanadas as irregularidades no prazo fixado, o contribuinte fará jus à isenção total do IPTU referente ao exercício seguinte.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame versa sobre concessão de isenção tributária relativa ao IPTU, configurando hipótese de renúncia de receita.

Cumpre ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexiste reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQUÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).-



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Todavia, embora não haja vício quanto à iniciativa, verifica-se vício formal insanável por inobservância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do referido dispositivo, a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e observar, alternativamente: (i) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou (ii) adoção de medidas de compensação, mediante aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O § 1º do art. 14 é expresso ao incluir, no conceito de renúncia de receita, a concessão de isenção em caráter não geral, hipótese que se enquadra precisamente na proposição em análise.

No caso concreto, o projeto não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou indica medidas de compensação aptas a neutralizar seus efeitos fiscais, requisitos cumulativos indispensáveis à validade formal da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência desses elementos configura vício formal insanável, por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, norma de observância obrigatória pelos entes federativos.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo Legislativo nº 212/2025, por descumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

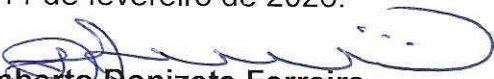
IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.


Humberto Donizete Ferreira

Relator


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente


Alaércio Rodrigues Luzia

Membro